

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3004803-39.2005.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA REGINA DA GRATUITA) SILVA (JUSTICA sendo apelado TEXAV COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte PROVIMENTO AO RECURSO. decisão: "NEGARAM Μ. DECLARARÁ VENCIDO 0 REVISOR, QUE VOTO.", conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

julgamento participação teve a Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 2 de agosto de 2011.

RUBENS FONSECA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APEL. Nº 3004803-39,2005.8.26.0506

1

APEL. (C/ REVISÃO) 3004803-39.2005.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (3° VC)

APTE: MARIA REGINA DA SILVA

APDA: TEXAV COMERCIAL LTDA

VOTO N° 5.461

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de Trânsito. Atropelamento. Condutor de caminhão que alega direção correta de seu veículo. Provas testemunhais que nada esclarecem acerca da dinâmica do acidente. Ausência de elementos hábeis a demonstrar culpa ou dolo do condutor do caminhão pelo evento danoso. Ônus probatório que cabia à autora. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por MARIA REGINA DA SILVA nos autos da ação de indenização que move contra TEXAV COMERCIAL LTDA, com pedido julgado improcedente pela r. sentença de fls. 232/239, cujo relatório se adota.

Alegou que o condutor do caminhão agiu com imprudência ao não adotar as cautelas necessárias à conversão desejada; que o Boletim de Ocorrência comprova o nexo causal entre a ação do condutor do caminhão e os danos sofridos pela vítima, e que a própria apelada assumiu, em

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APEL. Nº 3004803-39.2005.8.26.0506

2

contestação, que o acidente ocorreu pela inobservância de seu funcionário ao realizar a conversão tão logo o sinal abriu.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de não conhecimento do recurso ou de seu desprovimento.

É, em síntese, o relatório.

A r. sentença bem equacionou a questão posta, não merecendo qualquer reparo.

A apelante sustenta que o condutor do caminhão de propriedade da apelada efetuou conversão à direita sem adotar as cautelas exigidas para a manobra, atingindo seu companheiro que veio a óbito (fls. 02/03).

durante o inquérito policial que "quando estava parado no semáforo, deu sinal de seta olhou pelos retrovisores e não viu ninguém, não sabe informar onde estaria a vítima Jesus Carlos Gabriel, nem como teria o mesmo sido atropelado pois nada viu, estava a uma velocidade baixa, e depois averiguando seu caminhão não notou nenhum dano que pudesse clarear os acontecimentos" (sic - fls. 127), apresentando a mesma versão no depoimento de fls. 200/202.

A testemunha JUCELINO ANTONIO DOS SANTOS (fls. 128 e 203/204) corrobora a versão do condutor do caminhão de que respeitou a sinalização semafórica, não tendo visto como ocorreu o acidente.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APEL. Nº 3004803-39.2005.8.26.0506

3

O laudo pericial do Instituto de Criminalística (fls. 132/136) concluiu que "a perícia não reuniu elementos técnico-materiais idôneos para inferir sobre a dinâmica do acidente de trânsito."

O Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial, entendendo o I. Promotor que "Se assim, surge a conclusão de que, para a ocorrência desse lamentável acidente, não houve a concorrência dolosa ou culposa de terceiros, nem mesmo do motorista do caminhão que se cercou dos cuidados necessários na condução do mesmo, não havendo, pois, que se falar em dedução de pretensão punitiva" (sic -fls. 141/142).

As demais testemunhas (fls. 137, 181 e 184) nada esclareceram acerca do modo como ocorreu o acidente, uma vez que apenas viram a vítima andando com sua bicicleta na via ou caída ao solo após o acidente.

Ao que se tem, portanto, o conjunto probatório dos autos não traz elementos suficientes para demonstrar a existência de culpa do condutor da apelada pelo acidente.

Deste modo, não tendo sido produzidas outras provas acerca da dinâmica do acidente, ônus que cabia à apelante, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido formulado na demanda era medida que se impunha, uma vez que não cabe condenação com base em meras alegações.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APEL. N° 3004803-39.2005.8.26.0506

4

Ante ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO SÃO PÁULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 3004803-39.2005.8.26.0506

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

APTE.: MARIA REGINA DA SILVA - (autora)

APDA.: TEXAV COMERCIAL LTDA. - (ré)

VOTO

Nº

16.092

Acidente de trânsito. Atropelamento e morte de ciclista, por caminhão. Sentença de improcedência. Apelo só da "viúva" autora. Provimento, pois o caminhão não respeitou o direito do ciclista, com o necessário distanciamento da bicicleta, 1,50 m, conforme art. 201 do CTB.

Trata-se de sinistro com falecimento, em 26.06.03, quando caminhão convergiu para a direita, atingindo na esquina a vítima, que trafegava com bicicleta, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 83.050,00, pela "viúva".

No mais, adoto o mesmo relatório do voto 5.461, do Exmo. Rel. sorteado, Des. Dimas Rubens Fonseça, em complementação ao de fls. 232/233.

Dou provimento, pois o conjunto probatório indica que o motorista João Salles convergiu para a direita sem reparar na presença do ciclista, ao lado, tendo este sido atingido pela roda traseira direita do tão pesado e equipado caminhão.

O ajudante do motorista, Sr Juscelino também assim esclarece os fatos, havendo outras testemunhas presenciais, não se podendo cogitar/em

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

APELÁÇÃO COM REVISÃO Nº 3004803-39.2005.8.26.0506

culpa recíproca, pois nada de errado consta ter sido feito pelo ciclista.

Foi ouvido o PM Everaldo, e o próprio atropelador confessou que estava a 50 cm da sarjeta, fl. 201.

O caminhão tinha equipamentos especiais na carroceria, que exigiam redobradas cautelas, fl. 136, inclusive por haver implementos para fora da carroceria, e por outro lado, o local era plano, sinalizado e com ampla visibilidade, ao meio-dia, nada justificando o evento, a não ser a negligência e a imperícia do motorista. Deveria ter bem olhado pelo retrovisor externo direito, e/ou pedido ajuda ao passageiro Juscelino, pois o equipamento atrapalhava a visão pelo retrovisor interno, central.

Por outro lado, não caberia ao ciclista estar trafegando no meio da rua, à esquerda do caminhão, e apenas para melhor ilustrar, veja-se o que segue, sempré com negritos nossos:

9061502-74.2006.8.26.0000 Apelação

Relator(a): José Santana Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/06/2011 Data de registro: 11/07/2011 Outros números: 994060871620

Ementa: Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Atropelamento de ciclista na margem de rodovia, por veículo da Prefeitura. Danos materiais, e morais. Inteligência do artigo 37, § 6" da Constituição Federal. Culpa concorrente do condutor do veículo oficial e do ciclista. Ciclista que possul preferência de circulação, cabendo ao veículo major a responsabilidade pelo veículo menor. Improcedência afastada. Recurso provido para julgar a ação parcialmente procedente.

0012001-78.2006.8.26.0625 Apelação

Relator(a): Adilson de Araujo

Comarca: Taubaté

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 3004803-39.2005.8.26.0506

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/04/2011 Data de registro: 07/04/2011

Outros números: 120017820068260625

Ementa: APELAÇÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL, ATROPELAMENTO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS É MATERIAIS, CONVERSÃO EM CRUZAMENTO À ESQUERDA SEM A OBSERVÂNCIA DE PARADA OBRIGATÓRIA E DESRESPEITO ao direito de preferência, imprudência: culpa exclusiva. Inteligência DO ART: 44 DO CTB. RECURSO NESTA PARTE IMPROVIDO. Ficou demonstrado que conduta culposa do motorista da empresa-ré deu causa exclusiva a ocorrência do acidente, pois, ao fazer a conversão à esquerda e adentrar em pleno cruzamento sem certificar-se que a via estava livre e desimpedida, interceptou a trajetória do ciclista que tinha preferência no fluxo que trafegava. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO RESPONSABILIDADE CIVIL ATROPELAMENTO INDENIZAÇÃO DANO MORAL ALEGAÇÃO DO AUTOR ARBITRAMENTO EM VALOR MODESTO. ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE O VALOR FOI EXCESSIVO. RECURSO DA RÉ PROVIDO NESTA PARTE. Configurado o dano moral, resta ao Juízo perquirir qual a sua extensão, para então fixár o quantum indenizatório. A mingua de uma legislação tarifada, deve o juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja infima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestimulo dos atos ilícitos e indesejaveis. Ao mesmo tempo, não pode ser tão elevada, que implique enriquecimento sem causa. É a douta Juíza *a quo* não sopesou adequadamente a situação fática para o arbitramento realizado. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL ESTIMATIVA DE VALOR PRETENDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. ARBITRAMENTO NA SENTENÇA DE VALOR DIFERENTE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NESTA PARTE PROVIDO. A petição inicial apresentou pretensão de danos morais arbitramento não inferior a 100 salários-mínimos. Assim, mesmo que a sentenca não tenha dado ao autor o valor estimado na petição inicial, tal fato, por se tratar de ato ilicito, não representa, verdadeiramente, sucumbência a ser punida com condenação ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios, conforme Súmula 326 do STJ.

9088127-48.2006.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Cristina Zucchi
Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/02/2011 Data de registro: 21/02/2011 Outros números: 992060272995

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - INDENIZAÇÃO - CABE AO VEÍCULO MAIOR A RESPONSABILIDADE PELO VEÍCULO MENOR / CICLISTA QUE POSSUI PREFERÊNCIA DE CIRCULAÇÃO - CULPA CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO POR DANO MÁTERIAL E MORAL - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida

0035693-36.2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Renato Sartorelli

Comarca: Salto

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/12/2010 Data de registro: 05/01/2011

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÀPELAÇÃO COM REVISÃO Nº 3004803-39.2005.8.26.0506

Outros números: 992090356933

Ementa: "RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXCESSO DE VELOCIDADE - ATROPELAMENTO DE CICLISTA EM ACOSTAMENTO - CULPA CARACTERIZADA INDENIZATORIA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. Se as provas fornecerem elementos de convicção necessários para sinalizar a culpa do causador do acidente, demonstrando seu comportamento imprudente, imperito ou negligente, imperitosa se faz a reparação dos danos".

Também não se pode afastar certa presunção de culpa do motorista do caminhão, sendo para tanto aplicável o art. 29 § 2º do CTB, não se esquecendo que proporcionalmente, segundo tal regra de trânsito, o veículo maior deve sempre zelar pelo menor, e, todos os motoristas, sejam eles os de ônibus, caminhão, motocicleta, perua, automóvel e até mesmo bicicleta, devem atentar para os pedestres.

Por fim, atente-se ainda para os arts. 201 e 220 inc. XIII, que dispõe:

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

(...)

XIII - ao ultrapassar ciclista.

Infração grave.

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração - média.

Dou provimento.

CAMPOS PETRONI

Desembargador 16.092